



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 33, DE 25 DE fevereiro DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/02/2026

PROCESSO: 22101.007598/2025.29

REQUERENTE: H. L. M. B. ARAÚJO

CGF: 24.004506-0

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. INCLUSÃO DE DARE EM PARCELAMENTO. DUPLICIDADE COMPROVADA. ART. 165, I, DO CTN. ARTS. 98 E 99 DO RICMS/RR (DEC. 4.335-E/2001). PARECER FAVORÁVEL DA PGE. Comprovado nos autos que os DAREs indicados pelo requerente foram incluídos em parcelamento regularmente formalizado, caracterizando pagamento em duplicidade, impõe-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 165, I, do CTN e arts. 98 e 99 do RICMS/RR. Pedido devidamente instruído e corroborado por manifestação técnica da SEFAZ e parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado. Pedido deferido.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de restituição de ICMS protocolado por **H. L. M. B. ARAÚJO**, no qual sustenta ter havido **recolhimento em duplicidade** de valores relacionados à Solicitação, ep. 18013900, pois os respectivos **DAREs** teriam sido incluídos em **parcelamento**, vindo a ocorrer novo

pagamento, razão pela qual requer a devolução dos valores indicados (**R\$ 640,87; R\$ 141,01; R\$ 1.198,68**).

No curso da instrução, a SEFAZ promoveu diligências para verificação da alegação, com encaminhamentos internos (DEPAR/DIVAR/DIPAR), culminando na manifestação técnica do Auditor Fiscal **Adriel Augusto Queiroz** (Despacho nº 41/2025/SEFAZ/DEPAR/DIPAR), apontando que os **DAREs indicados para restituição foram incluídos no parcelamento nº 278/2025**, com juntada do termo de consolidação e comprovantes/relatórios de pagamento.

A Procuradoria-Geral do Estado, ao final, opinou **pelo deferimento** do pedido, consignando que, **em caso de existência de débitos**, a Administração poderá **proceder à compensação**, conforme legislação aplicável.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição de tributo pago indevidamente encontra amparo no **art. 165, inciso I, do CTN**, que assegura ao sujeito passivo a repetição do indébito quando houver pagamento indevido ou maior que o devido.

No âmbito estadual, o **RICMS/RR** prevê que valores pagos indevidamente devem ser restituídos **mediante requerimento** (art. 98) e que o pedido deve observar os requisitos do **art. 99**, notadamente a necessidade de instrução com **comprovante do pagamento tido como indevido (ou prova do pagamento em duplicidade)**, documento fiscal correspondente e demonstração do ônus suportado, conforme o caso.

No caso concreto, a apuração fiscal registrada no **Despacho nº 41**, ep. 18373525, e documentos anexos concluiu que os **DAREs mencionados na solicitação foram incluídos no parcelamento nº 278/2025**, estando a situação documentalmente demonstrada (termo de consolidação e relatório/comprovantes de pagamento), o que **corroborar a ocorrência do pagamento duplicado** na forma alegada.

A **PGE** expressamente consignou que o pagamento indevido restou **devidamente comprovado**, atendendo aos requisitos legais, e opinou pelo **deferimento** do pedido, sob pena de **enriquecimento sem causa**.

Dessa forma, estando o pedido instruído e havendo manifestação técnica e jurídica convergentes quanto à comprovação do indébito, impõe-se o **deferimento**.

É o voto.

DISPOSITIVO

VOTO no sentido de **DEFERIR** o pedido de restituição formulado por **H. L. M. B. ARAÚJO**, referente à Solicitação de ep. 18013900, nos valores de **R\$ 640,87, R\$ 141,01 e R\$ 1.198,68**, totalizando **R\$ 1.980,56**, observados os trâmites administrativos próprios para restituição e **ressalvada** à SEFAZ, se for o caso, a possibilidade de **compensação com débitos existentes**, nos termos da legislação aplicável, conforme registrado pela Procuradoria do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **H. L. M. B. ARAÚJO**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 25/02/2026**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/05/2026, às 17:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 19/05/2026, às 09:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/05/2026, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 11:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/06/2026, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/06/2026, às 17:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 01/07/2026, às 17:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21159574** e o código CRC **F0F67CC1**.
